

nº 4465/2016 - Olavo Evangelista Pazzotti, 3º Promotor de Justiça Substituto da 52ª Circunscrição Judiciária (Itapeverica da Serra), para assumir o exercício das funções do 31º Promotor de Justiça Criminal, de 1 a 31 de maio, auxiliar no exercício das funções do 7º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri, no dia 9 de maio e acumular o exercício das funções do 39º Promotor de Justiça Criminal, de 17 a 31 de maio e **auxiliar no exercício das funções do 4º Promotor de Justiça do V Tribunal do Júri, no dia 17-05-2016.** (República por necessidade de retificação - doe de 07-05-2016)

nº 4501/2016 - Werner Dias de Magalhães, 2º Promotor de Justiça Substituto da 2ª Circunscrição Judiciária (São Bernardo do Campo), para assumir o exercício das funções do 4º Promotor de Justiça de Franco da Rocha, de 9 a 13 de maio, auxiliar no exercício das funções do 2º Promotor de Justiça de Franco da Rocha, no dia 12 de maio, **assumir o exercício das funções do 5º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo, de 16 a 19 de maio, e auxiliar nos trabalhos atinentes ao Ministério Público na Força Tarefa TJ-MP/SP, nas dependências do Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães - Barra Funda, na Capital, de 14 a 16-05-2016.**

(República por necessidade de retificação - doe de 14-05-2016)

nº 4875/2016 - Natalia Amaral Azevedo, 4º Promotor de Justiça de Carapicuíba, para acumular, **sem ônus para o Ministério Público, o exercício das funções do 2º Promotor de Justiça de Carapicuíba, de 16 a 25-05-2016. (Pt. 65.365/16)** (República por necessidade de retificação - doe de 05-05-2016)

nº 4882/2016 - Sandra Reimberg, 7º Promotor de Justiça de Carapicuíba, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, auxiliar no exercício das funções do 2º Promotor de Justiça de Carapicuíba, de 16 a 25-05-2016.

(República por necessidade de retificação - doe de 05-05-2016)

nº 5234/2016 - O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, defere férias, no período do mês de JUNHO de 2016, aos Senhores Promotores de Justiça abaixo relacionados: Celisa Agata Lopes Mota (16 a 30)

Exclua-se: Fernanda Gomez Damico (01 a 15)

(República por necessidade de retificação - doe de 18-05-2016)

nº 5238/2016 - O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, defere licença-prêmio, no período do mês de JUNHO de 2016, aos Senhores Promotores de Justiça abaixo relacionados:

Inclua-se: Carmen Natalia Alves Tanikawa (01/06 a 31/07)

Michelle Chuffi Vallim (01 a 15)

Samuel Camacho Castanheira (06 a 20)

(República por necessidade de retificação - doe de 18-05-2016)

## II - ATOS

II - Atos

A - Subprocuradoria-Geral de Justiça Institucional:

Ato do Procurador-Geral de Justiça de 19-05-2016

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, CESSA a pedido e a partir de 16-05-2016, os efeitos do Ato publicado no Diário Oficial do Estado de 16-12-2015, que autorizou o afastamento do Doutor MÁGNO ALVES BAROSA FILHO, 54º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça Criminal, da parte permanente do quadro do Ministério Público para exercer o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, no período de 1º de janeiro a 31-12-2016, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, observadas as restrições previstas na Lei Complementar 734, de 26-11-1993.

(Protocolo 196.546/2014)

Ato do Procurador-Geral de Justiça de 19-05-2016

O Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 19, inciso V, letra "q", item 1, e 217, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 734, de 26-11-1993, com observância do disposto no § 3º, do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e considerando a relevância do cargo, AUTORIZA, "AD REFERENDUM", do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, o afastamento do doutor MÁGNO ALVES BAROSA FILHO, 54º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça Criminal, da parte permanente do quadro do Ministério Público para exercer o cargo de Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, no período de 16 de maio a 31-12-2016, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, observadas as restrições previstas na Lei Complementar 734, de 26-11-1993.

(Protocolo 67.408/2016)

Ato do Procurador-Geral de Justiça de 19-05-2016

O Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 19, inciso V, letra "q", item 1, e 217, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 734, de 26-11-1993, com observância do disposto no § 3º, do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e considerando a relevância do cargo, AUTORIZA, "AD REFERENDUM", do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, o afastamento do doutor SÉRGIO TURRA SOBRANE, 30º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça Interesses Difusos e Coletivos, da parte permanente do quadro do Ministério Público para exercer o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, no período de 20 de maio a 31-12-2016, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, observadas as restrições previstas na Lei Complementar 734, de 26-11-1993.

(Protocolo 67.410/2016)

Ato (N) Nº 966/2016 – Pgj, de 19-5-2016

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de sua competência prevista na alínea "b" do inciso X do artigo 19 da Lei Complementar 734, de 26-11-1993, RESOLVE, alterar a composição do Grupo Setorial DE Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas - GSPOFP:

Artigo 1º - Cessar a designação do Dr. MOACIR TONANI JÚNIOR, RG 22.597.804-0, Promotor de Justiça, como Coordenador do Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas - GSPOFP e da Dra. MÔNICA MAGARINOS TORRALBO GIMENEZ, RG 90.317.437-28, Promotora de Justiça, como Supervisora da Equipe Técnica, do Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas - GSPOFP; e

Artigo 2º - Designar para compor o Colegiado a que se refere o artigo acima:

I- como Coordenador da Equipe Técnica: Dr. RICARDO DE BARRÓS LEONEL, RG 16.270.146, Promotor de Justiça; e

II- como Supervisor da Equipe Técnica: Dr. ZENON LOTUFO TERTIUS, RG 17.907.633, Promotor de Justiça.

Artigo 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01-05-2016.

Procuradoria Geral de Justiça aos, 19-05-2016.

Gianpaolo Poggio Smanio

Procurador-Geral de Justiça

## III - AVISOS

III – AVISOS

Aviso de 12-5-2016

nº 208/2016 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, convida os Procuradores de Justiça integrantes da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos para reunião ordinária, no **Auditório do Ministério Público, à Rua Rafael de Barros, 232, no dia 24-05-2016**, às 14 horas, com a seguinte pauta:

1. Leitura, apreciação e aprovação da Ata da reunião anterior;

2. Relatório mensal de distribuição de processos;

3. Comunicações do Secretário-Executivo e dos Procuradores e Promotores de Justiça integrantes da Procuradoria;

4. Outras matérias de interesse da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos.

Aviso de 17-5-2016

n. 212/2016 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e a pedido do Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, nos termos do artigo 10 do Regimento Interno do Conselho do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, **AVISA aos Senhores Membros do Conselho do CEAF-ESMP, da reunião ordinária bimestral, a realizar-se no dia 23-05-2016, às 10h, em seu gabinete, na Rua Riachuelo, 115, 8º andar, São Paulo/SP.**

Aviso de 18-5-2016

nº 214/2016 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, **AVISA** aos Excelentíssimos Promotores de Justiça com atuação criminal nas Promotorias de Justiça abrangidas pelo Núcleo de Atuação Regionalizada do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO), com a forma do art. 9º, § 1º, do Ato Normativo 549/08-PGJ-CP, poderão manifestar interesse em atuar junto ao núcleo abaixo mencionado.

**AVISA**, ainda, que, no caso de Promotorias de Justiça compostas por mais de um integrante, os Promotores de Justiça-Secretários deverão providenciar, quando for o caso, a convocação de reunião extraordinária para esse fim, colhendo as manifestações de interesse e transmitindo-as à Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 19 a 28-05-2016, **enviando-as exclusivamente por meio de mensagens dirigidas à Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Criminais e Institucionais no endereço eletrônico subprocpolicrimi@mpsp.mp.br ou pelo fax (11)-3119-9651.**

**AVISA**, por fim, que as Promotorias de Justiça das quais não haja interessados na atuação junto ao GAECO ficam dispensadas da comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça.

NÚCLEO:

GAECO NÚCLEO III - CAMPINAS

COMARCAS: Aguaí, Águas de Lindóia, Amparo, Artur Nogueira, Atibaia, Bragança Paulista, Campinas, Conchal, Cosmópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Indaiatuba, Itapira, Itatiba, Jaguariúna, Jarinu, Jundiá, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Mor, Nazaré Paulista, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Pinhalzinho, Piracicaba, São João da Boa Vista, Serra Negra, Socorro, Sumaré, Valinhos, Vargem Grande do Sul, Várzea Paulista, Vila Mimosa, Vinhedo.

Aviso 216/2016, de 19-5-2016

(Protocolado 58.292/16)

O Procurador-Geral de Justiça avisa aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, o teor da nota técnica 35/2016:

NOTA TÉCNICA 35/2016

Objeto: Projeto de Emenda Constitucional 65/2012

Protocolado MP-SP 58.292/2016 (CAO 1515/16 - amb)

O Ministério Público do Estado de São Paulo, pela Procuradoria-Geral de Justiça, vem a público posicionar-se em relação à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 65/12 que acresce o § 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, em trâmite no Senado Federal, de autoria dos Senadores ACIR GURCACZ e OUTROS e que dispõe sobre a autorização para a execução da obra com a mera apresentação do estudo prévio de impacto ambiental.

Dispõe a Proposta de Emenda Constitucional:

“Art. 1º. O art. 225 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º.

Art. 225. (...)

§ 7º A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente.”

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo desenvolvido em etapas, visando à análise de viabilidade e aprovação de projeto de obra pelo Estado, dentro do qual são exigidos estudos técnicos e compromissos de compensação e/ou de atenuação de impactos negativos, com o objetivo de harmonizar os princípios da ordem econômica, previstos no art. 170, caput e incisos, da Constituição Federal, com atenção especial aos incisos III e VI. Do contrário, estar-se-á praticando um consumo irrefletido, predatório e insustentável, não desejável e nem permitido pelo ordenamento jurídico-constitucional. Nesse contexto, a conservação/preservação dos recursos naturais acaba por ser uma garantia à própria atividade econômica, em prol do desenvolvimento e do pleno emprego para as futuras gerações, tal como idealizado pelo legislador constituinte originário, não sendo lícito e nem razoável que o constituinte derivado (poder reformador) altere esse equilíbrio natural, concebido para conciliar o antropocentrismo e o ecocentrismo, em prol da sobrevivência humana. Nessa linha de raciocínio e com base no artigo 5º, § 2º da Constituição da República, bem como nos Tratados e Pactos Internacionais dos quais o Brasil é signatário, conclui-se que meio ambiente é parte dos direitos fundamentais, componentes do sistema de direitos humanos, sendo inconstitucional retroceder na supressão/redução do grau de proteção ambiental (art. 5º, § 2º, art. 60. § 4º, IV e art. 225, § 1º, inciso III, in fine).

No âmbito do licenciamento ambiental, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) é um dos seus requisitos, não tendo a sua simples apresentação a capacidade de dispensar a autorização do Poder Público, expressa por meio do licenciamento ambiental.

O procedimento de licenciamento ambiental busca, assim, garantir a efetivação dos princípios da prevenção e precaução, como corolários da garantia de proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme mandamento constitucional do art. 225, na medida em que se previnem os riscos conhecidos e se impedem ações que geram riscos desconhecidos. O princípio da precaução constou da Declaração do Rio de Janeiro (ECO-92 – Princípio 15), na Convenção da Biodiversidade (Decreto Legislativo 2/1994, promulgado pelo Decreto 2519/98), bem como no art. 3º da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

De se consignar que em matéria de meio ambiente existe competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo à primeira editar normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal, à luz do disposto no art. 24, incisos VI a VIII, combinado com os §§ 1º e 2º, e com o art. 32, § 1º, da Carta Magna. No texto proposto pela PEC 65/12, o acréscimo do § 7º do art. 225 da Constituição Federal inviaria a competência supletiva dos Estados e do Distrito Federal ao esgotar a regulamentação do licenciamento e subtrair dos entes retrocitados sua competência concorrente.

Dispõe o art. 225, § 1º, da Constituição Federal que, para assegurar a efetividade da garantia de preservação do meio ambiente, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Nesse sentido, a autorização para execução da obra tão somente com a apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, tal como proposto na Proposta de Emenda Constitucional, não garante o equilíbrio ambiental necessário à proteção das presentes e futuras gerações, originalmente estabelecida pelo Poder Constituinte.

Como sabido, é princípio do Direito Ambiental, por abordar questão de interesse comum das presentes e futuras gerações, quanto à vida, à saúde e à dignidade humana, que haja participação social na tomada de decisões (controle social) envolvendo direito difusos e indisponíveis da coletividade, a exemplo da previsão constitucional do art. 216-A, § 1º, inciso X. Assim, a implícita autorização de obras com potenciais impactos ambientais negativos, com a simples apresentação do EPIA fere tais princípios, retirando, arbitrariamente, da sociedade, o direito de opinar e/ou decidir sobre questões que influenciam seu modo de vida, saúde e/ou bem estar.

Da forma como redigido o texto, a simples apresentação do EPIA suprime sua apreciação pelo órgão licenciador e, uma vez iniciada a obra, esta não poderá ser paralisada, senão por novos fundamentos. Quais seriam esses fundamentos? Qual seria, então, o papel do órgão licenciador e da sociedade na tomada de decisão?

Assim, quando se paralisa uma obra, visando melhor avaliar seus potenciais reflexos ambientais negativos, não se está ofendendo a democracia, nem desgastando o princípio da representação popular, previstos nos mandatos eletivos, mas sim buscando que determinada obra seja executada à luz da sustentabilidade e da capacidade de suporte do meio ambiente local. Aliás, pelo princípio do interesse público, obras, especialmente as públicas, jamais deveriam sofrer solução de continuidade em razão do mandato eleitoral, tampouco se pautar pela pessoalidade (eventual interesse eleitoral do chefe do Poder Executivo), conforme justificativa apresentada pelo autor da Proposta de Emenda Constitucional.

A agenda técnica do sistema de licenciamento ambiental não pode estar vinculada à duração do mandato eletivo. Somente assim, estar-se-ia criando as condições para alcançar o almejado objetivo constitucional de se efetivar a premissa de que a atividade econômica respeite o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” por meio da preservação e/ou conservação de processos ecológicos essenciais, bem como do manejo ecológico das espécies e preservação dos ecossistemas, tarefa indelegável do poder público, na forma como previsto no art. 225, § 1º, inciso I, do texto constitucional.

Não é demais ressaltar que, por se tratar de função de Estado, o controle do risco da atividade, verificado no processo de licenciamento ambiental, não pode ser transferido ao empreendedor. Tal controle funciona como uma atividade estatal complementar aos princípios da precaução e da prevenção. Sempre será função de Estado a indispensável tarefa de disciplinar a produção, seus métodos, técnicas e substâncias.

O aparente paradoxo do desenvolvimento sustentável implica na substituição do critério quantitativo pelo critério qualitativo. Nesse sentido, preconiza o art. 170 da Constituição Federal que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, por intermédio do princípio da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, dentre outros. Por conseguinte, a justificativa apresentada na Proposta de Emenda Constitucional, no sentido de que obras inacabadas ou iniciadas e que são a seguir interrompidas mediante decisão judicial de natureza cautelar ou liminar, não pode ser atribuída ao procedimento de licenciamento propriamente dito, mas à elaboração de projetos precários, incompletos que não dimensionam adequadamente os impactos socioambientais que serão causados por ocasião da execução da obra.

Portanto, não seria o caso de flexibilizar ou eliminar o licenciamento ambiental, criando-se um rol exaustivo de degradação ambiental, mas sim de agilizá-lo. A ausência de recursos humanos e materiais não pode servir de justificativa para suprimir fases do licenciamento ambiental e nem mesmo para simplificá-lo em casos onde a intervenção em recursos humanos gere graves riscos à prevenção e precaução que se deve ter na utilização de recursos naturais utilizados na atividade produtiva que se pretenda sustentável sócio e ambientalmente equilibradas. Necessário, antes de tudo, inverter o ciclo de desestruturação dos órgãos ambientais, investindo-se em atos de estruturação de gestão ambiental eficiente, sem gerar riscos ambientais à coletividade.

Por outro lado, o procedimento de licenciamento ambiental permite a avaliação do conjunto dos impactos dos empreendimentos localizados numa determinada região, avaliando suas características de cumulatividade e sinergia à luz de um planejamento socioambiental, afevel por meio do EPIA, do Zoneamento Ecológico Econômico, da Avaliação Ambiental Estratégica e Avaliação Ambiental Integrada. Nesse contexto, permitir que a simples apresentação do EPIA, elaborado unilateralmente pelo proponente do projeto e/ou empreendimento, sem qualquer análise crítica do órgão competente, equivale à terceirização do licenciamento ambiental e, conseqüentemente, uma função própria do órgão licenciador.

O procedimento proposto contraria os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade na concretização do desenvolvimento econômico sustentável.

A supressão do licenciamento ambiental propriamente dito inviabiliza o estabelecimento de condicionantes e restrições às obras e/ou atividades, bem como de medidas compensatórias adequadas, uma vez que o estudo foi elaborado pela parte interessada em auferir vantagens com o menor custo possível.

A segurança jurídica no empreendimento e no seu respectivo licenciamento obter-se-ão com o cumprimento dos requisitos da legislação ambiental brasileira, considerada uma das mais avançadas do mundo e que não pode retroceder, sob pena de inconstitucionalidade, decorrente da redução do grau de proteção ambiental, conforme vem preconizando a doutrina e a jurisprudência. Esse princípio deve merecer especial atenção em época de mudanças climáticas, tais como os atuais episódios de crise hídrica e desastres ambientais, não sendo demais lembrar que o Brasil assumiu compromissos de aumentar o grau de proteção ambiental na COP 21, em Paris, no final de 2015, não sendo lícito e nem razoável que se mude as diretrizes constitucionais em sentido oposto aos compromissos assumidos, em nome da celeridade, se a demora advém principalmente à falta de estruturação dos órgãos públicos licenciadores.

As tentativas de simplificação do licenciamento, com a conseqüente dispensa de oitivas de Comitês de Bacia Hidrográfica, órgãos ambientais dos demais entes federativos, dos Conselhos Estaduais e Municipais, do IPHAN, dos gestores de Unidade de Conservação, é que geram riscos de graves danos ambientais, normalmente irreversíveis ou de difícil, custosa e lenta reversibilidade. Tais fatores estão dentre aqueles que podem ocasionar paralisações de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativos impactos ambientais.

A proposta constante da emenda constitucional 65/2012, que acresce parágrafo 7º ao art. 225 da CF/88, impedindo a paralisação da obra objeto de EIA/RIMA, viola princípio basilar do direito constitucional, consistente no acesso universal à justiça, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (também denominado princípio do controle jurisdicional da indeclinabilidade da jurisdição), bem como do princípio de direito administrativo da autotutela dos atos administrativos (Súmula 473 do STF).

A justificativa da proposta de emenda constitucional encaminhada com a propositura da PEC vincula o conteúdo do texto apresentado, o qual fica submetido ao fundamento. Portanto, o texto deve ser fiel ao conteúdo da justificativa. Nesta consta: “Por isso, a proposta que ora apresentamos assegura que uma obra uma vez iniciada, após a concessão da licença ambiental e demais exigências legais, não poderá ser suspensa ou cancelada, senão em face de fatos novos, superveniente à situação que existia quando elaborados e publicados os estudos a que se refere a Carta Magna” (grifo nosso). Assim sendo, a redação

proposta para inclusão do parágrafo 7º ao art. 225 é dissonante da mensagem encaminhada ao Senado Federal, haja vista que o texto, contrariamente ao que estabelece a mensagem enviada, reporta-se à “apresentação” do EPIA, quando a mensagem afirma a necessidade de sua aprovação dos estudos, ou seja, a concessão da licença.

Além disso, a mensagem menciona “obras públicas”, conforme pode ser aferido no quinto parágrafo que se refere explicitamente a obras públicas “... Ademais disso, é sabidamente custoso manter uma obra pública paralisada...” (grifo nosso). A par disso, observa-se no texto que se pretende ver aprovado não restringe a dispensa de licença ambiental à obra pública, referindo-se, simplesmente, a “obras”, permitindo-se tanto as obras públicas quanto as particulares.

Considerando que a justificativa do texto parte do pressuposto da necessidade do licenciamento ambiental realizado com fulcro no EPIA, conforme já exposto no item anterior, desnecessária a inclusão do parágrafo 7º ao art. 225, visto que o parágrafo 1º, inciso IV, já exige o EPIA para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

A desnecessidade da inclusão do § 7º ao art. 225 da Constituição Federal decorre do fato de que, adequando-se o texto à justificativa da mensagem encaminhada ao Senado Federal, a PEC 65/12 perderia a sua razão de ser, posto que a mensagem reporta-se à concessão da licença ambiental destinada a obras públicas. Dessa forma, o texto previsto no § 1º, inciso IV, já prevê essa exigência, tomando o texto proposto inócuo.

Portanto, não seria o caso de flexibilizar ou eliminar o licenciamento ambiental, mas sim de agilizá-lo, de maneira a alcançar o primado da máxima efetividade possível do texto constitucional, ante ao internacionalmente reconhecido princípio do desenvolvimento econômico sustentável, previsto em vários dispositivos da Constituição Federal.

A nota técnica n. 35/2016 encontra-se disponível no Portal da Instituição, no sítio Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\_Juridica/notas\_tecnicas>.

## IV - DESPACHOS

V - Despachos

Despacho do Procurador-Geral de Justiça de 17-5-2016

Assunto: Autorização para residir fora da Comarca em que exerce a titularidade de seu cargo.

Protocolado 38.672/2016, interessado: Fernando Cruz **Fochesato**, Promotor de Justiça de Pinhalzinho; Protocolado 46.696/2016, interessado: Gustavo dos Santos Montanino, Promotor de Justiça de Itariri; Protocolado 37.212/2016, interessada: Juliana Beschorner Coelho, Promotor de Justiça de Ribeirão Bonito; Protocolado 41.953/2016, interessado: Pierre Pena Rocha, Promotor de Justiça de Valparaíso. Nos protocolos acima mencionados o Procurador-Geral de Justiça proferiu o seguinte despacho: Defiro o solicitado, visto atendidos os pressupostos legais e em face das manifestações favoráveis da Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público e do douto Conselho Superior do Ministério Público.

**(República por necessidade de retificação – D.O. de 18-05-2016)**

Despacho do Procurador-Geral de Justiça de 19-5-2016

Assunto: Autorização para residir fora da Comarca em que exerce a titularidade de seu cargo.

Protocolado 32.775/2016, interessado: Renato Flávio Marção, 2º Promotor de Justiça de Barreto. No protocolado acima mencionado o Procurador-Geral de Justiça proferiu o seguinte despacho: Defiro o solicitado, visto atendidos os pressupostos legais e em face das manifestações favoráveis da Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público e do douto Conselho Superior do Ministério Público.

## VII - ARTIGO 28 DO CPP

A – SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

B – CÍVEIS

ART. 28

Protocolado MP 0050563/2016

(Autos n. 1004759-21.2015.8.26.0533)

Interessada: Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste

Objeto: Mandado de Segurança – recusa de intervenção ministerial

Ementa:

Mandado de segurança. Recusa de intervenção. Impetração em face do indeferimento, por decisão fundamentada da autoridade, do pedido de expedição de CNH, em virtude da pendência de multa no prontuário do interessado.

Pretensão deduzida em juízo de natureza exclusivamente individual.

O mandado de segurança constitui ação civil de eficácia potenciada, com assento constitucional, dirigida contra atos ilegais e abusivos do Poder Público, o que implica, em regra, interesse na intervenção do Ministério Público.

A racionalização em processo de mandado de segurança, todavia, é possível quando, no caso concreto, o interesse jurídico subjacente à impetração não revelar hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do parquet.

Intervenção do Ministério Público que deve ser interpretada à luz de seu perfil constitucional (arts. 127 e 129 da CR/88 e art. 178 do CPC). Incidência de regulamentação interna quanto à racionalização da atuação do Ministério Público, como custos legis, no processo civil (art. 3º, VI, do Ato 313-PGJ/CGMP, de 24-06-2003).

Identificação dos casos de intervenção do MP em função do “interesse público” evidenciado pela “natureza da lide”. Hipótese de atuação que deve decorrer da pretensão deduzida em juízo, que se configura com o pedido, ilustrado pela causa de pedir.

Sistema processual que concede ao Magistrado a faculdade de determinar a extração de cópias dos autos e remetê-las ao Ministério Público para adoção de providências na esfera própria, seja para a investigação de eventuais infrações penais, como para análise da repercussão transindividual (art. 40 do CPP, e art. 7º da Lei 7.347/85).

Remessa conhecida e não provida.

## IX - ATOS ADMINISTRATIVOS DO PGJ

IX Atos Administrativos do PGJ

Portarias do Procurador-Geral de Justiça de 18-5-2016

Designando, o Dr. Roberto de Almeida Salles, RG. 17.774.764, 3º Promotor de Justiça Cível de Vila Prudente, Entrância Final, para compor a Comissão Processante Permanente da Área Regional da Capital e da Grande São Paulo, no período de 1/5 a 31-12-2016, ficando cessados os efeitos da Portaria de 3, publicada no D.O. de 5/3/2016, na parte que designou o Dr. José Francisco Cagliari, RG. 12.660.401, 49º Promotor de Justiça Criminal, Entrância Final;

Designando, o Dr. Dênis Fábio Marsola, RG. 25.350.259-7, 2º Promotor de Justiça Cível de Vila Prudente, Entrância Final, para presidir os autos dos Procedimentos de Apuração Preliminar nºs 37/2015, 02/2016 e 13/2016, da Sindicância Administrativa Disciplinar 36/2015 e dos Processos Administrativos Disciplinares nºs 07/2015 e 40/2015, perante a Comissão Processante Permanente da Área Regional da Capital e da Grande São Paulo, no período de 1 a 30/4/2016.